



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2024

PROCESSO LICITATÓRIO REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR.

RECORRENTES:

- * **ECO PLAST COMERCIO LTDA (CNPJ: 20.161.464/0001-97) e**
- * **SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX (CNPJ: 49.719.430/0001-57)**

RECORRIDAS:

- * **DIMPEL LTDA (CNPJ: 13.751.798/0001-55) e**
- * **S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ: 33.013.528/0001-54)**

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/2021 normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pelas empresas recorrentes, assim como as contrarrazões das recorridas, além disso, os textos das razões recursais e das contrarrazões estão disponíveis a qualquer interessado nos autos eletrônicos da licitação em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

III - DAS SÍNTESES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS RECORRENTES:

Em síntese, arrazoam os pontos que seguem:

* que as empresas **DIMPEL LTDA**, arrematante do ITEM 02 e **S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, arrematante dos itens 03 e 04, não devem ser desclassificadas dos referidos itens, pois apresentaram laudos incompatíveis com o estabelecido em Edital;

* que o laudo laboratorial apresentado, pela empresa **DIMPEL LTDA**, não possui a acreditação junto ao INMETRO, conforme exigido pelo edital. A ausência da acreditação compromete a validade e a confiabilidade do documento apresentado, uma vez que o edital especifica a necessidade de laudos técnicos acreditados.

* que a empresa **S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, também apresentou laudos para comprovação técnica. No entanto, ambos os laudos carecem da especificação da “massa média” do produto, requisito essencial e previamente estabelecido pelo edital. A omissão dessa informação compromete o atendimento às especificações técnicas exigidas, sendo, portanto, inadmissível à luz das normas



editais.

* que o Edital estabelece que os laudos apresentados devem, obrigatoriamente, possuir acreditação do INMETRO e atender a todos os requisitos especificados. A acreditação é condição essencial para garantir que os laudos foram produzidos segundo normas técnicas reconhecidas, conforme disposto na ABNT NBR ISO/IEC 17025.

* que ao aceitar laudos sem a devida acreditação ou informações completas, a Administração Pública fere os princípios da vinculação ao edital, legalidade, e isonomia, privilegiando empresas que não atendem integralmente às exigências.

IV – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS RECORRIDAS:

Não foram registradas as contrarrazões no Sistema IPM; entende-se portanto que, as recorridas não são obrigadas a interpor contrarrazões ao recurso; ocorre que como se trata da única oportunidade que as recorridas tem para responder aos argumentos dos recorrentes, a inércia pode corresponder à concordância dos termos arguidos na peça recursal.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A princípio, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao **Pregão Eletrônico 35/2024**, estão em perfeita consonância aos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por consequência, às licitações, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório.

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e no referido instrumento convocatório.

Ressalta-se que, para que todos os licitantes tenham a oportunidade de interposição de recursos se faz necessário declarar o licitante como vencedor; de acordo com o Sistema Portal de Compras Públicas; sem a declaração da empresa como vencedora, não há como abrir, via sistema o prazo recursal. Após findado o prazo de recursos e contrarrazões, o processo foi enviado para avaliação da Autoridade Superior, assim sendo, foi solicitado a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela pesquisa de mercado, a devida análise das propostas e anexos a qual prestou o devido suporte para melhor compreensão as razões e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes.

Conforme apresentado em relatório, anexo a este documento, a Equipe Técnica, responsável pela verificação das propostas/amostras/catálogos alega que as empresas **DIMPEL LTDA e S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** estão desclassificadas, sendo a primeira para o item 02 e a segunda para os itens 03 e 04, ambas foram reprovadas/desclassificadas tendo como justificativa os dizeres a seguir: LAUDO APRESENTADO EM DESACORDO COM O ITEM 9.11.3 DO EDITAL, “o LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA OS ITENS DE 01, 02, 03, 04 E 05 DEVERÁ APRESENTAR CUNJUNTAMENTE COM O CATÁLOGO O LAUDO VIGENTE EMITIDO POR laboratórios credenciados pelo inmetro CONTENDO PESO/MASSA MÉDIA QUE COMPROVEM OS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE ESTABELECIDOS NA NORMA ABNT 9191 DE 2008”.

O resultado da avaliação foi devidamente publicado no Portal de Compras Públicas e registrada sua existência via chat, portanto, todos os licitantes foram comunicados do resultado; foi então, perguntado aos participantes sobre a intenção de interposição de recurso na fase de PROPOSTA.

As empresas recorrentes se pronunciaram pela interposição de recurso, deu-se então, prosseguimento ao certame, com abertura dos prazos para recebimento dos recursos e contrarrazões.

Resalta-se que o procedimento foi duplicado, houve equívoco na interpretação do comunicado



inserido no chat, pois foi informado que as empresas recorridas já haviam sido desclassificadas pelo Pregoeiro, tomando como base a avaliação da Equipe técnica, conforme recorte do registro abaixo:

- 29/10/2024 10:06:08 - Pregoeiro - Abriremos o prazo para intenção de recurso em relação às propostas avaliadas.
- 29/10/2024 10:02:55 - Pregoeiro - Conforme documento anexo, Ata de análise de propostas, inserido no Processo em 25/10/2024, foram reprovados os documentos dos seguintes fornecedores: DIPMPEL PARA O ITEM 02; SNC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES PARA OS ITENS 03 e 04; portanto consideram-se desclassificados para os itens. Daremos continuidade aos trâmites do certame.
- 29/10/2024 10:01:54 - Pregoeiro - Conforme informado, daremos continuidade ao certame.
- 29/10/2024 10:00:38 - Pregoeiro - Bom dia !

As empresas recorridas não se pronunciaram dentro do prazo estabelecido para contrarrazões: “considerando os termos do Pregão nº 35/2024, não há dentro do sistema Portal de Compras Públicas nenhum documento contendo as contrarrazões para os recursos registrados.

- 29/10/2024 12:32:36 - Sistema - O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 01/11/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/11/2024 às 23:59.
- 29/10/2024 12:32:36 - Sistema - O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 01/11/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/11/2024 às 23:59.
- 29/10/2024 12:32:36 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 01/11/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/11/2024 às 23:59.

3

VI - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em juízo de admissibilidade recursal, obrigatório em relação a todo e qualquer recurso manejado, registra-se que o mesmo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na Lei 14.133/2021.

Cumpramos informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as Recorrentes insurgem contra o fato das Recorridas terem apresentando laudos em desacordo com o especificado no Edital.

Cumpramos ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem



atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona: “O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento: “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia. Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles: Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame. Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório. No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento: Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto. Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na solução teórica “em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

A avaliação da documentação enviada pelos arrematantes foi fundamentada nos documentos anexados ao processo quando da avaliação das amostras/catálogos/documentos comprobatórios, conforme quadros abaixo:



ATA DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Pregão Eletrônico nº 35/2024

Processo Administrativo nº 89/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR.

ITEM	DESCRIPTIVO	FORNECEDOR	CATALOGO	LAUDO VIGENTE EMITIDO POR LABORATÓRIO CREENCIADO PELO INMETRO CONTENDO PESO/MASSA MÉDIA, CONFORME ITEM 9.11.3 DO EDITAL	STATUS	JUSTIFICATIVA
01	SACO DE LIXO BRANCO LEITOSO 15 LT PCT C/ 100 UN	SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA	SIM	SIM	APROVADO	
02	SACO DE LIXO BRANCO LEITOSO 30 LT PCT C/ 100 UN	DIMIPEL LIMITADA - ME	NÃO	NÃO	REPROVADO	LAUDO APRESENTADO EM DESACORDO COM O ITEM 9.11.3 DO EDITAL. "O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para os itens de 01, 02, 03, 04 e 05 deverá apresentar conjuntamente com o catálogo o laudo vigente emitido por LABORATÓRIOS CREENCIADOS PELO INMETRO contendo peso/massa média que comproven os critérios aceitabilidade estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008".
03	SACO DE LIXO BRANCO LEITOSO 50 LT PCT C/ 100 UN	S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	SIM	NÃO	REPROVADO	LAUDO APRESENTADO EM DESACORDO COM O ITEM 9.11.3 DO EDITAL.

Página 1 de 2



						"O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para os itens de 01, 02, 03, 04 e 05 deverá apresentar conjuntamente com o catálogo o laudo vigente emitido por LABORATÓRIOS CREENCIADOS PELO INMETRO contendo peso/massa média que comproven os critérios aceitabilidade estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008".
04	SACO PLÁSTICO LIXO BRANCO LEITOSO 100 L	S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	SIM	NÃO	REPROVADO	LAUDO APRESENTADO EM DESACORDO COM O ITEM 9.11.3 DO EDITAL. "O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para os itens de 01, 02, 03, 04 e 05 deverá apresentar conjuntamente com o catálogo o laudo vigente emitido por LABORATÓRIOS CREENCIADOS PELO INMETRO contendo peso/massa média que comproven os critérios aceitabilidade estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008".

Fabiana Borges de Souza
Enfermeira – Corem 89500
Autoridade Sanitária- Matric 10918-1

Elaine Aparecida Paiva.
Farmacêutica – CRF 23705
Matrícula - 17.126-4

Página 2 de 2



Conforme exarado anteriormente pela Equipe Técnica: “Acerca das questões técnicas, destacamos que a norma técnica vigente adota índice de “massa” para referir à capacidade nominal e classificação para comercialização de saco de lixo, conforme constante na Tabela 1 da NBR 9191/2008 da ABNT, utilizando-se como unidade de medida o “peso” testado em conformidade como parâmetro definido referente ao critério de ensaio relacionado à resistência ao levantamento, à queda livre e estanqueidade (tabela 7 – NBR 9191-2008). Assim, a exigência de massa média”, nos laudos de laboratório acreditados pelo INMETRO, tem por finalidade existir compatibilidade com as unidades de medidas utilizadas como parâmetros pelo INMETRO e aquele apresentado no laudo, de modo que o critério de aceitabilidade / recusa de se dar através de documento em que se permita aferir a conformação com os parâmetros pré-estabelecidos na norma sem excluir fabricantes que passou por ensaios de qualidade, ou seja, é critério de conformação entre o que estabelecido na NBR 9191/2008 e o que consta no laudo de aferição objetiva pela administração.”

Em documento, constante nos arquivos do Portal de Compras Públicas a Equipe Técnica ainda esclarece que: “para verificação se o laboratório é credenciado pelo INMETRO, será observado no Laudo apresentado pela empresa, se contém o SELO do INMETRO estampado nas folhas, porque todos laboratório credenciado e acreditado para realizar ensaios de determinado produto contém o selo do INMETRO, ou através da pesquisa no site: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/> dentro do site colocar o número da acreditação ou nome do laboratório, clicar em visualizar Escopo de Acreditação deste laboratório, com isso procura-se na linha de produtos, Saco plástico para acondicionamento de lixo.

É importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Município devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para manter as empresas recorridas na posição vencedoras em relação aos itens 02, 03 e 04, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal que pudessem contradizer as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

VII – DA CONCLUSÃO

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das propostas das Recorridas, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as amostras dentro do prazo exigido no Certame. Assim, percebe-se que o Edital foi claro em suas exigências em relação às amostras e documentação auxiliar de comprovação. Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame. Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo. Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento



integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas.

O fato das recorridas não se pronunciarem com as contrarrazões só reafirma o correto julgamento da Equipe Técnica quando da avaliação dos laudos que acompanham a proposta dos arrematantes, registrado em documento anexo ao Sistema.

Com base das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ficam, portanto, desclassificadas as amostras apresentadas pelas empresas **DIMPEL LTDA** para o ITEM 02 e **S N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** para os ITENS 03 e 04.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos;
- II) Pelo provimento dos recursos, retificando, portanto, a decisão proferida na sessão pública, promovendo a desclassificação das empresas recorridas;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art 71 da lei 14.133/2021.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 08 de novembro de 2024.

Gilbert Pereira Castro
Pregoeiro

Portaria Municipal nº 03 de 07 de fevereiro de 2024.